



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 018 /2014**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**114ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/10/2013**  
**PROCESSO Nº 1/4352/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200908810-2**  
**RECORRENTE: DATA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: David Bezerra**  
**MATRÍCULA: 106.658.1.7**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A empresa autuada teve documento declarado inidôneo em virtude do emitente da nota fiscal, contribuinte do Estado de São Paulo, apresentar situação cadastral NÃO HABILITADO. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade, mantendo a decisão de 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AO PROCEDER-SE A ANÁLISE FISCAL DA NF 331, EMITIDA POR YANG QI EPP (CGF/SP 116913312112) VERIFICOU-SE QUE O EMITENTE ENCONTRAVA-SE NÃO HABILITADO EM SÃO PAULO, CONFORME O SINTEGRA, ESTANDO POIS IMPEDIDO DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS."



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Informações Complementares;
- NF
- Certificado de Guarda de Mercadoria;
- Conhecimento de Transporte
- Consulta SINTEGRA;
- Mandado de Segurança
- AR
- Termo de revelia

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração, em virtude da nota fiscal ter sido emitida por contribuinte do Estado de São Paulo não habilitado para exercer as suas atividades comerciais.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 490/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **DATA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 2/200908810-2, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo*, em virtude do emitente da nota fiscal ser contribuinte do Estado de São Paulo, apresentar a situação cadastral **NÃO HABILITADO**.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Inicialmente, vale salientar, que a responsabilidade da transportadora se dá em decorrência do disposto no art. 121, II do CTN, in verbis:

*Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

Em sendo assim, não merece prosperar a alegativa da recorrente da impossibilidade de imputar-lhe a responsabilidade pelo preenchimento do documento fiscal, haja vista sua sujeição passiva decorrente da legislação supracitada.

Ademais, a inidoneidade do referido documento fiscal já se configurava no momento da sua emissão, como também na emissão do CTCR de n 121633 em 23/06/2009 (fls.08), razão pela qual se depreende que a Transportadora em tela praticou infração prevista na Legislação do ICMS, conforme previsto no art. 16, da Lei 12.670/96.

*Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*II - o transportador em relação à mercadoria:*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;*

Por conseguinte, estamos diante de uma infração tributária objetiva, independente de culpa ou dolo, conforme dispõe a legislação em seu art. 874, combinado com o art. 877 do Dec. 24.569/97, devendo pois, o contribuinte descaracterizar a ocorrência da infração configurada, a que lhe está sendo imputada.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Por fim, o art. 131 do RICMS nos traz o conceito de Documento Inidôneo, como sendo aquele que “seja emitido por contribuinte não habilitado para emitir documentos fiscais”.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, com a finalidade de manter a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISAO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **DATA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Rafael Gonçalves Zidan e Samuel Aragão Silva. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de 01 de 2014.**

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

Mônica Maria Castelo  
Conselheira

Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira Relatora**

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**